

A ENERGIA ELÉTRICA COMO CONDIÇÃO MATERIAL PARA O GOZO DOS DIREITOS HUMANOS: UM DIREITO FUNDAMENTAL IMPLÍCITO

Daniel Wunder Hachem¹

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) |

Luzardo Faria²

Universidade de São Paulo (USP) |

William Ivan Gallo Aponte³

Universidad Externado de Colombia (UEXTERNADO) |

RESUMO

Na civilização contemporânea, a energia elétrica tornou-se um elemento de importância essencial para o desenvolvimento da sociedade. Atualmente, o acesso a esse bem é considerado uma necessidade inerente à subsistência humana e, por essa razão, deve ser entendido como um componente integral do mínimo necessário para uma existência digna. Entretanto, os principais tratados internacionais e constituições contemporâneas – como é o caso da brasileira – não preveem o acesso à eletricidade como direito humano ou fundamental. O propósito desta pesquisa é demonstrar que os serviços de eletricidade são essenciais para o gozo dos direitos humanos, o que

1 Pós-doutorado pela Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Doutorado e Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e na UFPR. Professor visitante na École de Droit de la Sorbonne. Diretor do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano de la PUCPR (NUPED). Advogado. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8519-8420> / Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3961234292193598>. / e-mail: danielhachem@gmail.com

2 Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestrado em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Curso de Especialização em Direito Administrativo do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (IDRFB). Pesquisador do Núcleo de Investigações Constitucionais (NINC) do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7330-2649> / Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3797208015856838> / e-mail: farialuzardo@hotmail.com

3 Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUC-PR. Advogado da Universidad Externado de Colombia (UEXTERNADO). Título homologado pela Universidade de Brasília. Bolsista da CAPES – Brasil. Atuou como professor de pesquisa na UEXTERNADO (2019-2021). Pesquisador ativa do Centro de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano (NUPED) da PUC-PR, do grupo de pesquisa em Direito Ambiental da UEXTERNADO. Editor adjunto do Jornal Euro-Latino-Americano de Direito Administrativo. Ex-vice-presidente da Rede Ibero-Americana da Juventude de Direito Administrativo (RIJDA). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7157-6291> / Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9871153193940424> / e-mail: williamg.aponte@gmail.com

converte o acesso a eles em direito fundamental autônomo como condição para o exercício de outros direitos humanos. Para defender essa ideia, o artigo examina a possibilidade de enquadrar o acesso à eletricidade como direito humano fundamental implícito, com base na análise dos tratados internacionais de direitos humanos e das disposições constitucionais e infraconstitucionais do sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: direitos fundamentais; direitos humanos; direitos implícitos; energia elétrica; serviços públicos.

***ELECTRICITY AS A MATERIAL CONDITION FOR THE
ENJOYMENT OF HUMAN RIGHTS: AN UNENUMERATED
FUNDAMENTAL RIGHT***

ABSTRACT

In contemporary civilization, electric energy became an element of essential importance for the development of the entire society. The access to this asset is currently shown as an inherent need for human subsistence and for this reason it must be understood as an integral component of the minimum necessary for a decent existence. However, the main international treaties and contemporary Constitutions – as is the case of the Brazilian one – do not provide access to electricity as an explicit human or fundamental right. The purpose of this research is to demonstrate that electricity services are essential for the enjoyment of human rights, which makes their access an autonomous fundamental right, since it is presented as a condition for the exercise of other human rights. To defend this idea, the article examines the possibility of framing access to electricity as an implicit human and fundamental right, based on the analysis of international human rights treaties and constitutional and infra-constitutional provisions of the Brazilian legal system.

Keywords: *electrical energy; fundamental rights; human rights; public services; unenumerated rights.*

INTRODUÇÃO

O acesso à energia elétrica representa um pressuposto fundamental para o desenvolvimento da vida das pessoas e para a sustentabilidade das sociedades contemporâneas. É limitado pensar em um serviço ou atividade que não dependa do consumo de eletricidade; por essa razão, o acesso à energia é uma condição imprescindível para o respeito à dignidade humana. Atualmente, contar com a energia elétrica vai além da prestação de um serviço público, pois sua geração e possibilidade de acesso representam um requisito para a garantia dos direitos humanos, cujo reconhecimento deve ser tido em conta pelos diversos instrumentos jurídicos, sejam nacionais ou internacionais.

Nesse contexto, este trabalho procura argumentar que o direito de acesso à eletricidade é um direito humano e fundamental, mesmo que não esteja expressamente previsto como tal nos tratados internacionais ou na Constituição Brasileira de 1988. Portanto, o objetivo da pesquisa é demonstrar que os serviços de eletricidade são indispensáveis para o gozo dos direitos humanos, o que faz de seu acesso um direito fundamental autônomo, pois se trata de uma condição para o exercício de outros direitos humanos.

A fim de defender a justificativa anterior, são apresentadas, em primeiro lugar, algumas considerações sobre a eletricidade como um orçamento para o desenvolvimento nacional sustentável. Em particular, analisa-se de modo geral a necessidade de atribuir um papel fundamental ao acesso à energia elétrica, considerando que sua capacidade de acesso ainda é limitada – particularmente no Brasil, um dos países que mais consome energia no mundo.

Em segundo lugar, o acesso à energia elétrica é estudado como condição material para a concretização dos direitos humanos. Neste ponto, salienta-se como a energia elétrica é um assunto que tem sido objeto das mais diversas abordagens jurídicas, cuja leitura também implica e convida à análise pela perspectiva dos direitos humanos. Finalmente, antes das conclusões, baseadas em uma análise dogmática, a existência de um direito de acesso à energia elétrica é verificada como direito implícito: não apenas na Constituição Brasileira de 1988, mas também no direito internacional – particularmente no direito internacional dos Direitos Humanos.

1 A ENERGIA ELÉTRICA COMO RECURSO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

As energias humana e animal há muito deixaram de ser suficientes para garantir a produção, circulação, exploração e distribuição de bens e serviços necessários para o desenvolvimento da sociedade. O mundo transforma-se constantemente de acordo com as inovações tecnológicas, as necessidades e os desejos. O Direito, como sistema de normas que regem as relações sociais e que deve considerar todos os aspectos relativos à vida em sociedade, tem a tarefa de regulamentação jurídica do setor energético (MARTÍNEZ BULLÉ GOYRI, 1991).

Atualmente, especialistas em energia e meio ambiente trabalham em fontes cada vez mais potentes e sustentáveis. No entanto, a energia elétrica ainda desempenha papel fundamental na área, sendo uma das principais fontes de abastecimento em todo o mundo. Entretanto, o acesso a ela não pode ainda ser considerado tão democrático.

No Brasil, seu consumo é um dos mais relevantes do mundo. Contudo, a capacidade instalada de geração de eletricidade representa apenas 2,3%. A participação setorial no consumo é composta de (i) 32,1% na indústria; (ii) 10,8% na residencial; (iii) 11,2% no setor energético; (iv) 31,2% no transporte; (v) 5,1% na agricultura e pecuária; (vi) 4,7% nos serviços; e (vii) 4,9% no uso não energético (BRASIL, 2021). Convém notar que a produção industrial e o transporte de carga e/ou passageiros juntos representam aproximadamente 63% do consumo de energia do país. Além disso, de acordo com dados do IEA (*International Energy Agency*),⁴ houve um aumento de 7,6% na demanda de energia pelo setor de transportes, para o período de 1990 a 2017.

Com foco na participação do setor residencial – ou seja, 10,8% do consumo, de acordo com os indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) –, o acesso à eletricidade aborda questões críticas importantes em todas as dimensões da sustentabilidade, pois envolve uma ampla gama de impactos econômicos e sociais, incluindo a facilidade de desenvolver atividades domésticas geradoras de renda, bem como aliviar a carga das tarefas domésticas. Para destacar um exemplo, entre 2016 e 2019 – o período da última análise realizada pelo IBGE – identificou-se que, até 2019, quase todos os

4 O IEA é uma organização internacional que atua como assessora de política energética para seus países membros e parceiros, sendo o Brasil uma das atuais nações parceiras. Mais informações sobre a organização podem ser encontradas em: <https://www.iea.org/>

domicílios do país (99,8%) tinham acesso à eletricidade, fornecida pela rede geral ou por fontes alternativas. Concretamente, em 72,2 milhões de domicílios (99,5%), a energia elétrica era fornecida pela rede geral e, em 71,4 milhões (9,2%), foram fornecidos em tempo integral. Esses percentuais permaneceram elevados em todas as principais regiões, com uma variação de apenas 1,1% entre a Região Norte (98,8%) e as Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste (99,9%) (IBGE, 2022).

Atendendo aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Brasil projeta expandir a infraestrutura e modernizar a tecnologia para o fornecimento e acesso a serviços de energia modernos e sustentáveis. Por essa razão, pode-se afirmar que a energia elétrica constitui um orçamento para o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Essa expansão, de acordo com as aspirações, deve ser reforçada pela cooperação internacional para facilitar o acesso à pesquisa e tecnologias de energia limpa, incluindo energia renovável, eficiência energética e tecnologias avançadas e mais limpas de combustíveis fósseis (IBGE, 2022).

De acordo com informações das Nações Unidas (2011), havia, em 2011, cerca de 1,4 bilhões de pessoas no mundo sem acesso aos serviços modernos de eletricidade. O número representa um total de aproximadamente 20% da população mundial. Em outras palavras, para cada cinco pessoas no planeta, uma não tinha acesso adequado à energia. Desde então, embora se tenha progredido, é indiscutível que o número continue problemático, de tal modo que as Nações Unidas (2015), ao liberar esses dados, formalizaram uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Agência Internacional de Energia (IEA) e a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI), cujos principais objetivos a serem alcançados até 2030 são: acesso universal à energia, redução de 40% no consumo e o alcance da marca de 30% em energia renovável no mix global dos recursos elétricos.

Como ponto de partida, é importante destacar que a energia elétrica não é mais, como foi em outros momentos históricos, um bem acessório ou de luxo. Atualmente, muitas atividades e necessidades humanas requerem-na em base indispensável. Na maioria das vezes, esse campo inclui questões básicas, como refrigeração de alimentos ou manutenção de medicamentos, o que caracteriza o acesso como direito correlativo à

subsistência humana (PES; ROSA, 2012). Por essa razão, o acesso deve ser entendido como componente integral do mínimo necessário para uma existência digna.⁵

Assim, não há dúvida de que, na civilização contemporânea, a energia – de qualquer tipo, mas especialmente a eletricidade – se tornou um elemento de importância essencial para o desenvolvimento da sociedade como um todo. Portanto, é evidente que o Estado – quando assume um modelo de Estado Social e Democrático de Direito⁶ – tem o dever de prover a seus cidadãos a quantidade de energia necessária para permitir condições mínimas capazes de proporcionar uma melhoria na qualidade de vida da população (CALDERÓN MORALES, 2005).

Atualmente, pode-se sentir uma verdadeira emergência para o estabelecimento de um direito humano de acesso à eletricidade. A emergência é reiterada pela necessidade de elaborar políticas públicas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, na medida em que visem o desenvolvimento sustentável, bem como a regulamentação jurídica dessa questão, que possa estender o fornecimento de energia aos grupos sociais mais vulneráveis (TULLY, 2006). A aplicação da classificação jurídica de “direito humano” ao acesso à energia elétrica deve, no entanto, ser compatível com as disposições da agenda global de desenvolvimento sustentável.⁷ Isso significa equilibrar desenvolvimento econômico, uso sustentável dos recursos naturais, proteção ambiental e erradicação da pobreza. Desde que esse direito sirva para satisfazer as necessidades humanas individuais e aumentar a qualidade de vida, também pode contribuir para o uso racional e eficiente de recursos naturais⁸, ajudando a prevenir mudanças climáticas (TULLY, 2012).

2 O ACESSO À ENERGIA COMO CONDIÇÃO MATERIAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com Alfonso Nava Negrete (2005, p. 141), o “Direito Energético” – ou “Direito de Energia” – nasceu da necessidade de cada país de proteger suas reservas energéticas da ganância (nacional e estrangeira), de regular o comércio internacional de exportação e importação de energia e aproveitar os benefícios desses recursos em benefício da população local,

5 Sobre o direito ao mínimo existencial, ver: Hachem (2014) e Schier e Schier (2018).

6 Sobre esse modelo, ver: Rodríguez-Arana Muñoz (2015) e Morais e Brum (2016).

7 Sobre as novas perspectivas do conceito de desenvolvimento sustentável, ver: Xavier (2017).

8 Sobre a complexa noção de eficiência na administração pública, ver: Hachem e Gabardo (2018).

desde a produção – que deve ser racional e sustentável – até a distribuição – que deve ser equitativa.

Desde então, a eletricidade tem sido objeto de uma ampla gama de abordagens jurídicas, cuja análise é possível não apenas a partir da perspectiva do direito ambiental e da necessidade de desenvolvimento energético sustentável, mas também a partir da perspectiva do direito econômico e da infraestrutura, bem como da regulamentação da produção e comercialização. A concepção adotada neste trabalho é diversa. A leitura que será feita sobre a energia elétrica é baseada, a princípio, em aspectos constitucionais. Por essa razão, o estudo analisa especificamente o acesso à eletricidade, procurando substanciar sua posição como direito humano fundamental.

Atualmente, a eletricidade é entendida como condição material prévia para a satisfação de vários outros direitos humanos – como acesso à água, educação, moradia, informação etc.⁹. Nesse sentido, a falta de luz afeta diretamente na satisfação de necessidades humanas básicas – como alimentação (ao prejudicar o funcionamento de geladeiras e outros aparelhos necessários para a manutenção de alimentos), saúde (ao inviabilizar o funcionamento de vários dispositivos médicos e afetar na preservação de medicamentos), educação (ao impedir o uso de métodos tecnológicos mais avançados de ensino), entre muitos outros exemplos (CASTRO SOTO, 2007). A eletricidade deve ser entendida como pré-requisito necessário para a exploração de atividades econômicas na esfera da sociedade civil, razão pela qual sua ausência gera exclusão social, cultural e digital (COSTA, 2009).

Há pouca divergência na doutrina especializada sobre o fato de o uso da energia elétrica estar intimamente ligado a uma série de aspectos sociais, como a luta pela redução das desigualdades sociais e regionais e o desenvolvimento sustentável da civilização (GOLDEMBERG, 2000). O acesso à energia elétrica é, portanto, entendido como requisito necessário para o desenvolvimento humano.

Se a tentativa de conceitualizar o desenvolvimento é uma tarefa que nunca gera unanimidade¹⁰, há pensadores altamente respeitados que estudaram a questão com alguma sutileza – como Amartya Sen, que recebeu o Prêmio Nobel de Economia em 1998 por sua contribuição para a questão do desenvolvimento no Estado Social.¹¹ Para Sen (2000),

9 Cf. México (2013).

10 Nesse sentido: Hachem (2013, p. 133-168).

11 Sobre o tema, ver: Wedy (2017).

o desenvolvimento concentra-se na remoção de condições que privam os indivíduos do gozo de suas liberdades. Nesse sentido, para considerar os cidadãos livres, eles devem ter acesso a uma parcela minimamente digna de direitos econômicos, sociais, civis e políticos. É uma perspectiva baseada na liberdade que “tem semelhança genérica com a preocupação comum com a ‘qualidade de vida’, que também se concentra em como as pessoas vivem (talvez inclusive nas opções que têm) e não apenas nos recursos ou renda de que dispõem”.

De fato, uma pessoa que tem fome e não tem moradia adequada nem condições de saúde ou educação não é livre para moldar suas decisões e o desenvolvimento de sua personalidade. Por consequência lógica, o mesmo se aplica ao acesso à energia elétrica, já que esse direito é uma condição para o gozo de outros essenciais. Portanto, esse acesso se manifesta não apenas como direito indispensável para o desenvolvimento da sociedade, mas também, em análise mais rigorosa, para o desenvolvimento das liberdades fundamentais de cada indivíduo.

Portanto, é lógico afirmar que “o acesso à energia está ligado à liberdade, ao desenvolvimento, à dignidade, à realização de vários direitos fundamentais e é dever da entidade estatal nacional promover o bem de todos, incluindo o acesso universal à energia no país” (CAVALCANTE, 2013, p. 66).

Nessa perspectiva, o direito humano de acesso à energia gera um efeito indireto sobre o direito ao desenvolvimento. Assim, “não é apenas o consumo de energia que se busca, mas o direito de acesso a ela, a fim de promover o direito ao desenvolvimento como um dos direitos humanos” (COSTA, 2009, p. 110).

Recordando que, no paradigma do Estado Social de Direito, o Estado (por meio da Administração Pública)¹² é a entidade responsável por promover o desenvolvimento e reduzir as desigualdades (BITTENCOURT NETO, 2017), a formulação de políticas públicas destinadas a democratizar o acesso à eletricidade¹³ deve ser exigida. Com isso, deve-se buscar também um aumento na produção e maior equidade na distribuição de energia. Assim, promove-se a aproximação com os cidadãos atualmente marginalizados, que não dispõem das condições necessárias para fazer uso da eletricidade. É somente mediante esse sistema de justiça distributiva

12 Nesse sentido, de uma perspectiva social do Direito Administrativo: Balbín (2014), Rodríguez-Arana Muñoz (2015) e Bitencourt Neto (2017).

13 Existe uma relação direta entre a implementação de políticas públicas estatais e a promoção dos direitos sociais fundamentais. Ver: Carvalho (2019) e Salgado (2015).

que podemos começar a pensar na igualdade de oportunidades sociais.

Nesse ponto, reside a importância para os governos, principalmente na América Latina, por meio de instituições sérias, de planejar e executar políticas públicas com o objetivo de fornecer à população toda a energia necessária para o desenvolvimento social e econômico e, assim, cumprir o propósito primordial da administração pública, que é o bem comum, especialmente para os grupos sociais mais vulneráveis (CALDERÓN MORALES, 2005).

A relação condicional entre o acesso à energia elétrica e o cumprimento de vários direitos humanos é facilmente observável nas posições adotadas em nível internacional pela ONU. Uma delas, já mencionada, é a cooperação entre o PNUD, o IEA e a ONUDI com o objetivo principal de universalizar o direito até o ano de 2030. Outra questão importante são os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que consistem basicamente em oito objetivos adotados em 2009 pelos 191 Estados-membros da organização. São eles: (i) erradicar a pobreza extrema e a fome; (ii) alcançar a educação básica universal; (iii) promover a igualdade de gênero e capacitar as mulheres; (iv) reduzir a mortalidade infantil; (v) melhorar a saúde materna; (vi) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; (vii) assegurar a sustentabilidade ambiental; (viii) estabelecer uma parceria global para o desenvolvimento (MARTINI; WALDMAN, 2018). Se cumpridos, deverão melhorar o destino da humanidade neste século.

Embora a prestação de serviços públicos essenciais e a melhoria da infraestrutura energética não tenham sido explicitamente previstas na lista, é importante salientar que permitir o acesso à energia com preços acessíveis para os cidadãos mais carentes, de maneira segura e socialmente vantajosa, tornou-se um dos principais pré-requisitos para alcançar os oito objetivos (BHATTACHARYYA, 2006).

Stephen Tully (2006), um dos maiores especialistas mundiais no direito humano à energia elétrica, afirma, de modo semelhante, que tal direito avança todos os objetivos de desenvolvimento do milênio, fazendo as seguintes relações:

1. O acesso à energia elétrica ajuda a reduzir a pobreza, na medida em que aumenta a produtividade industrial, gera mais oportunidades de emprego e promove o desenvolvimento de micro e pequenas empresas, além de ajudar na refrigeração para a conservação de alimentos e medicamentos;

2. Tal acesso também *facilita a realização da educação básica universal*, uma vez que elimina a necessidade de que fontes naturais de energia como a madeira sejam buscadas por pessoas em idade precoce (especialmente moradores de áreas rurais), prática que acaba por afastá-los das escolas mais rapidamente. Além disso, num efeito mais direto, o acesso à energia elétrica proporciona meios mais refinados de tecnologia de informação e comunicação (computadores, projetores, internet etc.), o que facilita no aprendizado para todos. Assim, ainda há o benefício no fato de permitir que as crianças estudem por períodos mais longos, especialmente à noite, quando a iluminação é essencial;
3. Sua democratização ajuda a *promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres*, simplificando várias tarefas domésticas (historicamente associadas às mulheres por uma cultura machista), o que pode permitir a elas maior liberdade e autonomia na determinação de suas atribuições. Essa relação também está prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, art. 14-2, h (ASAMBELA GENERAL DE LAS NACIONES UNIDAS, 1979);
4. Também ajuda a reduzir a mortalidade infantil, pois é uma fonte menos prejudicial à saúde respiratória do que as utilizadas no passado (queima de carvão ou madeira, por exemplo). Além disso, ao ajudar a ferver a água, é essencial para combater doenças causadas pelo uso de água não tratada. Por fim, o atual sistema de fornecimento é muito mais seguro (isto é, menos inflamável) do que muitos outros meios, promovendo a redução de queimaduras, incêndios e acidentes dessa natureza;
5. Pode ser entendido como um pré-requisito para *a melhoria da saúde materna*, dado que todos os equipamentos e infraestrutura médica (além dos procedimentos cirúrgicos) requerem energia elétrica e iluminação para serem bem sucedidos. No entanto, deve ser dada mais atenção às famílias que vivem em áreas rurais, uma vez que, como vimos, ainda existem residências que não têm fornecimento adequado. Isso poderia, naturalmente, ter impacto negativo sobre a saúde materna, especialmente em situações de emergência;
6. Apoia a luta contra HIV/AIDS, malária e outras doenças de diversas maneiras fundamentais: melhora a infraestrutura de clínicas médicas e hospitais, ajuda na refrigeração para a manutenção e desenvolvimento de vacinas e medicamentos, facilita a fervura da água para esterilização de equipamentos, fornece iluminação etc.;

7. É capaz de *garantir a sustentabilidade ambiental*, pois é um meio de energia muito mais sustentável do que, por exemplo, a combustão de madeira e carvão. Também reduz a emissão de gases poluentes para a atmosfera, inclusive o dióxido de carbono. A produção por meios considerados limpos – como a energia eólica – não produz danos colaterais ao meio ambiente (com a destruição de florestas e ecossistemas), o que também não é o caso nos exemplos supradiscutidos;
8. Finalmente, é um fator que contribui para *o estabelecimento de uma cooperação global para o desenvolvimento*, pois permite, por meio da comunicação, o contato entre as mais diversas partes do planeta. Além disso, não há como falar de desenvolvimento sustentável global sem procurar democratizar o acesso à energia elétrica para uma base coletiva.

Tornar esse acesso eficaz ainda encontra dificuldades significativas, que podem ser divididas em vários grandes grupos, sob os seguintes títulos: (i) dificuldades territoriais/físicas, referentes a regiões cuja natureza geográfica pode impor obstáculos para tornar efetivo o direito de acesso, como nos casos do cerrado,¹⁴ das grandes florestas, rios etc.; (ii) dificuldades técnico-científicas, relacionadas com a precariedade de certos ambientes, que acaba por distanciar os avanços tecnológicos dos usuários potenciais, impedindo o acesso às formas mais modernas de produção e distribuí¹⁵; (iii) *dificuldades econômicas/financeiras*, existentes em função das dificuldades financeiras de cada país ou região, afinal a implementação do serviço público de fornecimento obviamente requer recursos que, como consequência lógica, acabam sendo cobrados dos usuários e, nesse sentido, os problemas de ordem financeira podem impedir o acesso tanto para os usuários individuais, por não poderem pagar suas faturas, como também podem impedir o desenvolvimento dos serviços como um todo, quando o próprio Poder Público não dispõe dos recursos necessários para a implementação de um sistema de distribuição adequado; (iv) *dificuldades políticas*, surgem na esfera política, quando representantes públicos, seja do Poder Executivo ou do Legislativo, impedem a melhor prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, buscando algum tipo de interesse privado (para favorecer a empresa concessionária ou para desacreditar os políticos da região, por exemplo); (v) *dificuldades ambientais*, apesar dos

14 *Cerrado* é um bioma do tipo savana que existe no Brasil.

15 Ver Soethe e Blanchet (2020).

recentes avanços no campo das energias sustentáveis e renováveis,¹⁶ uma grande parte da energia elétrica produzida no planeta ainda vem de usinas térmicas, incineradoras, hidroelétricas, que, durante esses processos, causam grandes danos ao meio ambiente, para dar um exemplo (COSTA, 2009).

Estabelecida a importância do acesso à energia elétrica para a realização de todo o sistema de direitos humanos, a ação positiva estatal é essencial para modificar o sistema e a maneira de superar essas dificuldades, de modo que a tão desejada universalidade do acesso possa ser alcançada.

3 O DIREITO DE ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA COMO DIREITO IMPLÍCITO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E NO DIREITO INTERNACIONAL

O acesso à energia elétrica não está expressamente previsto na Constituição Brasileira de 1988 como direito fundamental. Isso não é motivo para retirá-lo desse quadro essencial, pois, em virtude de sua íntima conexão com os direitos fundamentais formalmente contemplados na lista, goza de fundamentalidade material intrínseca a sua própria função.¹⁷

Vale lembrar que, na ordem constitucional brasileira, há uma cláusula de abertura material do catálogo de direitos fundamentais, inserida no art. 5º, §2º, que permite o reconhecimento de um bloco de constitucionalidade¹⁸: Segundo Sarlet (2010), os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros derivados do regime e princípios adotados por ela, incluindo tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. A atribuição do *status* de direito (materialmente) fundamental a posições jurídicas que não estão formalmente incluídas no papel do “Título II – Direitos e Garantias Fundamentais” da Constituição (arts. 5º ao 17), nem explícitas em outras partes do texto constitucional, exige que as posições tenham conteúdo e importância que as aproximem dos direitos formalmente fundamentais e que derivem diretamente dos princípios listados do art. 1º ao 4º do Título I (“Princípios Fundamentais”).¹⁹

A existência de direitos *materialmente* fundamentais é, portanto,

16 Ver: Boff e Boff (2017), Goldfarb (2020) e Krell e Souza (2020).

17 É digno de nota que, apesar de a grande maioria dos estudiosos do assunto ser de opinião diferente, há aqueles que acreditam que é impossível tratar o acesso à eletricidade como um direito. Como um exemplo dessa visão minoritária: Rochlin (2002, p. 31-36).

18 Nesse sentido: Ferreira e Limberger (2018, p. 317-330).

19 É o critério proposto por Sarlet (2010, p. 92-93).

admitida em virtude da proximidade de seu conteúdo à essência da Constituição e aos outros direitos fundamentais previstos no papel formalizado no Título II da Lei Maior²⁰.

Portanto, não há grandes dificuldades em reconhecer o direito de acesso à eletricidade como direito fundamental, dada sua evidente relação com os princípios adotados pela Constituição Brasileira de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil²¹, como se explicará adiante. A energia elétrica é um bem imprescindível para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, para a garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução das desigualdades e para a promoção do bem comum – que são os objetivos fundamentais da República Brasileira, como descrito no art. 3º, seções I a IV da Constituição.

Por esses motivos, o Estado está imerso na tarefa de fornecer serviços de eletricidade, permitindo que todos os cidadãos tenham acesso a eles. No Brasil, de acordo com a Constituição, a União Federal é responsável pela prestação desses serviços (art. 21, XII, *b*, CF). Entretanto, o sistema constitucional admite a delegação da execução do serviço sob um regime de concessão ou permissão, que é exatamente o que acontece na prática. A União não fornece diretamente o serviço de fornecimento de energia elétrica. Essa função há muito tempo foi delegada a pessoas jurídicas de direito privado em cada Estado da Federação.

A fim de controlar a prestação desse serviço pelas empresas concessionárias, a ANEEL (*Agência Nacional de Energia Elétrica*) foi criada em 1996²² (Lei 9.427/96) como agência reguladora vinculada ao *Ministério de Minas e Energias*²³. Suas principais atribuições são a regulação e supervisão da produção, transmissão e comercialização de eletricidade de acordo com as políticas e diretrizes do governo nacional. Em 2000, o *Ministério de Minas e Energias* criou o CNPE (Conselho Nacional de Política Energética) (Decreto 3.520/00)²⁴, com o objetivo de fornecer diretrizes e sugestões para orientar a formulação de políticas públicas da Administração Pública Federal, considerando a promoção do uso racional e o fornecimento

20 Sobre o reconhecimento dos direitos materialmente fundamentais, ver na literatura jurídica portuguesa as lições de: Andrade (2004, p. 75-97). No Direito brasileiro, o assunto é amplamente explorado por: Sarlet (2006, p. 98-109) e Pinto e Netto (2016; 2021).

21 Sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil, ver: Gussoli (2019).

22 Agência Nacional de Energia Elétrica.

23 Ministério de Minas e Energia.

24 Conselho Nacional de Política Energética.

de recursos energéticos para as mais diversas regiões do país. A ANEEL e o CNPE são responsáveis pela emissão de atos administrativos de natureza normativa, reguladora ou diretiva, que delimitam mais especificamente a maneira como o sistema jurídico brasileiro disciplina o tema.

A Lei n. 9.478/97 prevê a política energética nacional. Segundo a doutrina, o principal desafio que levou à formulação da lei correspondeu à prestação dos serviços necessários para alcançar níveis satisfatórios de desenvolvimento utilizando recursos razoáveis compatíveis com as possibilidades financeiras dos usuários, de maneira ambientalmente sustentável (GOLDEMBERG *et al.*, 1998).

Por fim, destaca-se o desempenho da Administração Pública Brasileira na formulação de (ao menos) duas grandes políticas públicas destinadas a aumentar o acesso à eletricidade no país. Em 2003, pelo Decreto n. 4.873, foi instituído o *Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica*,²⁵ mais conhecido como Luz Para Todos, com o objetivo de fornecer eletricidade a uma parte da população nas áreas rurais que ainda não contassem com o serviço. Estudos afirmam que essa política pública foi responsável pela melhoria considerável na qualidade de vida no campo, fazendo que pessoas que viviam nas cidades, em condições inadequadas, retornassem a suas áreas rurais de origem e que outras, principalmente jovens, não precisassem sair do interior do país em busca de integração social (CAMARGO *et al.*, 2008). Já em 2002, foi criada, por meio da Lei Federal n. 10.438/2002, a tarifa social de energia elétrica. Trata-se de um benefício criado pelo Governo Federal para conceder subsídios econômicos aos usuários com baixo consumo ou com baixo consumo e baixa renda. Assim, quem consome menos de 30 kWh por mês em sua residência recebe um desconto de 65% em sua fatura; se o consumo permanece entre 30 e 100 kWh por mês, o desconto é de 40%; entre 100 e 220, 10%. Para ser elegível à tarifa social, a família deve ter uma renda mensal *per capita* inferior ou igual a meio salário-mínimo. Se houver um membro da família com doença ou deficiência cujo tratamento requeira o uso de eletricidade, a exigência expande para três salários-mínimos. Essas são duas iniciativas políticas louváveis para promover a democratização do acesso à eletricidade, enfrentando seus dois principais obstáculos: a dificuldade geográfica e a dificuldade econômica.²⁶

No direito internacional, o acesso à energia elétrica também não estava expressamente previsto como direito humano nos principais tratados

25 Programa Nacional para a Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica.

26 Para o problema das dificuldades econômicas, alguns autores propõem que os direitos ao benefício sejam gratuitos. Sobre essa questão: ROSALES (2019).

existentes. No entanto, sua influência direta pode ser sentida na busca dos objetivos determinados por esses tratados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, foi o primeiro grande documento internacional de direitos humanos adotado pela ONU. Embora não seja um tratado que obriga legalmente os Estados a cumprirem com suas disposições, é muito importante por seu conteúdo e significado, pois estabelece toda a base do direito internacional dos Direitos Humanos. No art. 22 (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1948), que trata dos direitos econômicos, culturais e sociais, a Declaração afirma que:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à seguridade social e tem o direito de realizar, por meio do esforço nacional e da cooperação internacional e de acordo com a organização e os recursos de cada Estado, os direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis para sua dignidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1948).

O art. 25.1 afirma que:

Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1948).

O Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) determina em seu preâmbulo que:

[...] o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1966).

Na Parte II, art. 2.1, o Pacto prevê que:

Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1966).

Por si só, esses trechos já demonstram o papel que o PIDESC deseja impor aos Estados signatários: eles devem agir de modo positivo e cooperativo com o objetivo final de proporcionar a melhoria da qualidade de vida

para todos os cidadãos.

Mais adiante, a necessidade de acesso à energia elétrica para a concretização dos direitos previstos no PIDESC é ainda mais evidente. Ver, por exemplo, como o art. 11.1 trata do direito humano a um padrão de vida adequado: “Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todos a um padrão de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e *moradia adequados*, e à melhoria contínua das condições de existência [...]” (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1966). Em 1991, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, órgão responsável pelo monitoramento da implementação do PIDESC, emitiu alguns comentários gerais sobre o documento. Sobre o significado de “moradia adequada”, foi emitido o Comentário Geral n. 4, que determina que deve tratar-se de:

[...] um lugar em que possa ser isolado se desejado, espaço adequado, com segurança adequada, *iluminação* e ventilação adequadas, infraestrutura básica adequada e uma situação adequada em relação ao trabalho e aos serviços básicos, tudo a um custo razoável (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1966).

Ainda afirma que:

[...] devem conter certos serviços indispensáveis para a *saúde*, segurança, *comodidade e nutrição*. Todos os beneficiários do direito à moradia adequada devem ter acesso permanente aos recursos naturais e comuns, água potável segura, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, instalações sanitárias e de lavagem, armazenamento de alimentos, eliminação de resíduos, drenagem e serviços de emergência (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1966).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica) segue a mesma linha. Em seu Capítulo III, que trata dos direitos econômicos, culturais e sociais, o art. 26 prevê o chamado “desenvolvimento progressivo”. Afirma, nessa oportunidade, que:

Os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas, tanto internamente como através da cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, com vistas a alcançar progressivamente a plena realização dos direitos que decorrem da norma econômica, social, educacional, científica e cultural [...] (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Outro exemplo que pode ser mencionado é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Já mencionado no tópico anterior, esse documento prevê expressamente a importância do acesso à eletricidade para o desenvolvimento humano. O art. 14.2

estabelece que:

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas áreas rurais, a fim de assegurar, numa base de igualdade entre homens e mulheres, sua participação igualitária no desenvolvimento rural e o benefício do mesmo, e, em particular, assegurar-lhes-ão o direito de [...]
 (h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas áreas de habitação, saneamento, abastecimento de eletricidade e água, transporte e comunicações; [...]
 (i) Gozar de habitação adequada, serviços de saúde, abastecimento de eletricidade e água, transporte e comunicações (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Finalmente, merece referência o Pilar Europeu de Direitos Sociais (CASADO, 2019), aprovado pela Recomendação da Comissão Europeia (UE) 2017/761 de 26 de abril de 2017 e depois pela Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu de Direitos Sociais 2017/C 428/09 de 13 de dezembro de 2017, um ato conjunto do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia. Embora a declaração não seja um tratado internacional e, portanto, não produza efeitos jurídicos vinculativos, é um documento que proclama princípios que servem “como guia para alcançar resultados sociais e de emprego eficientes para responder aos desafios atuais e futuros, a fim de atender às necessidades essenciais da população, bem como para garantir melhor regulamentação e implementação dos direitos sociais” (UNIÓN EUROPEA, 2017). A Declaração prevê no art. 20 (“Acesso a serviços essenciais”) que “Toda pessoa tem o direito de acessar serviços essenciais de alta qualidade, incluindo água, saneamento, *energia*, transporte, serviços financeiros e comunicações digitais. O apoio deve ser fornecido àqueles que precisam ter acesso a esses serviços” (UNIÓN EUROPEA, 2017).

Assim, é possível afirmar que, embora o acesso à eletricidade não esteja expressamente previsto no sistema jurídico brasileiro ou em tratados internacionais, é perfeitamente possível defender a existência desse direito humano, uma vez que se trata de uma condição material prévia para a implementação da maioria dos direitos, humanos e fundamentais.

CONCLUSÃO

Como Agustín Gordillo (GORDILLO, 2005, p. 107) assinalou, “se o ar quente de cada palavra escrita pudesse ser transformado em energia, o mundo já teria energia em excesso e a crise seria de superprodução, não

de insuficiência”. A frase do professor argentino serve como advertência. Atualmente, talvez muito se fale em energia elétrica – principalmente no campo do direito – sem qualquer importância à funcionalidade prática do que se fala. Infelizmente, as palavras, por si só, não se transformam em energia. A falta de acesso para os cidadãos e habitantes mais necessitados das localidades mais distantes dos grandes centros urbanos não é, portanto, um problema que será resolvido simplesmente pelas pesquisas acadêmicas e doutrinárias.

Ciente desse fato, o presente documento tem como objetivo demonstrar, antes de tudo, a relevância do direito de acesso à eletricidade para o sistema internacional de direitos humanos. Ao fazer isso, procurou pontuar uma premissa indiscutível: todos os cidadãos atualmente precisam de várias formas de energia elétrica para viverem suas vidas com dignidade. Essa conveniência, entretanto, não é desfrutada por grande parte da população mundial.

Embora o direito não seja expressamente reconhecido no sistema jurídico brasileiro e no direito internacional, ele deve ser entendido como um valor fundamental e intrínseco desses sistemas. Por essa razão, o Estado deve agir positivamente para permitir uma democratização mais ampla do direito humano que se analisa. É essencial que consiga promover políticas públicas que visem diretamente esse acesso universal – que é o objetivo tanto da ordem constitucional brasileira quanto do sistema internacional de direitos humanos no que diz respeito ao Direito Energético. Definitivamente, essa não é uma tarefa fácil. O que esperamos ter conseguido com esse trabalho é a demonstração da importância da concretização desse direito para a fruição de todo o sistema de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. C. V. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

BALBÍN, C. F. Un Derecho Administrativo para la inclusión social. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 58, p. 33-59, out./dez. 2014.

BHATTACHARYYA, S. C. Renewable energies and the poor: niche or nexus? *Energy Policy*, Amsterdam, v. 34, n. 7, p. 659-663, abr. 2006.

BITTENCOURT NETO, E. Estado social e administração pública de ga-

rantia. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 289-302, jan./abr. 2017.

BITENCOURT NETO, E. Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 207-225, jan./abr. 2017.

BOFF, S. O; BOFF, V. A. Inovação tecnológica em energias renováveis no Brasil como imperativo da solidariedade intergeracional. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 282-302, maio/ago. 2017.

BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética. *Balço Energético Nacional 2021: ano base 2020*. Rio de Janeiro: EPE, 2021. Disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-601/topico-588/Relat%C3%B3rio%20S%C3%ADntese%20BEN%202021-ab%202020_v2.pdf. Acesso em: 17 jun. 2021.

CALDERÓN MORALES, H. H. Los energéticos en Guatemala. In: FERNÁNDEZ RUIZ, J (Coord). *Derecho Administrativo: memoria del Congreso Internacional de Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados*. Ciudad de México: UNAM, 2005.

CAMARGO, E.; RIBEIRO, F. S.; GUERRA, S. M. G. O Programa Luz para Todos: metas e resultados. *Espaço Energia*, Curitiba, n. 9, p. 21-24, out. 2008.

CAVALCANTE, H. P. M. O acesso à energia elétrica no Brasil sob a ótica do desenvolvimento como liberdade. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 58-86, jul./dez. 2013.

CARVALHO, O. F. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 773-794, set./dez. 2019.

CASADO CASADO, L. El nuevo Pilar Europeo de Derechos Sociales: ¿hacia un fortalecimiento real de la dimensión social de la Unión Europea? *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 375-404, maio/ago. 2019.

CASTRO SOTO, G. Agua y energía: por el reconocimiento del agua y de la luz como derechos humanos. *Ecoportal*, 17 jan. 2007. Disponível em: <http://www.ecoportal.net/Temas-Especiales/Derechos-Humanos/>

AGUA_Y_ENERGIA_Por_el_Reconocimiento_del_Agua_y_de_la_Luz_como_Derechos_Humanos. Acesso em: 29 mar. 2022.

COSTA, M. D. A. *O direito de acesso à energia: meio e pré-condição para o exercício do direito ao desenvolvimento e dos direitos humanos*. Tese (Doutorado em Energia) – Programa de Pós-Graduação em Energia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

CRISTÓVAM, J. S. S. Sobre a noção de bem comum no pensamento político ocidental: entre becos e encruzilhadas da dimensão ancestral do moderno conceito de interesse público. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 107-134, jan./abr. 2019.

FERREIRA, R. F.; LIMBERGER, T. Um diálogo sobre a autonomia da constituição e os direitos humanos: aproximações hermenêuticas a noção de bloco de constitucionalidade. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 317-330, jan./abr. 2018.

GABARDO, E. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017.

GOLDEMBERG, J. *Informe Mundial de Energía: la energía y el reto de la sustentabilidad*. PNUD, 2000.

GOLDEMBERG, J. *et al. Energia para o desenvolvimento*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1998.

GOLDFARB, M. A. Energías renovables y generación distribuida en Argentina: aspectos regulatorios fomento e incentivos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 39-58, jan./abr. 2020.

GORDILLO, A. Si las palabras fueran energía eólica... *In: FERNÁNDEZ RUIZ, J. (coord). Derecho administrativo. Memoria del Congreso Internacional de Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados*. Ciudad de México: UNAM, 2005.

GUSSOLI, F. K. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.

HACHEM, D. W. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Públi-

co brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013.

HACHEM, D. W. Mínimo existencial y derechos económicos y sociales: distinciones y puntos de contacto a la luz de la doctrina y jurisprudencia brasileñas. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 1, n. 1, p. 93-138, jan./jun. 2014.

HACHEM, D. W.; GABARDO, E. El principio constitucional de eficiencia administrativa: contenido normativo y consecuencias jurídicas de su violación. *Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, Ciudad de México, n. 39, p. 131-167, jul./dez. 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Objetivo 7. Energia Limpa e acessível. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, 2022. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=7>. Acesso em: 29 mar. 2022.

KRELL, A. J.; SOUZA, C. B. C. A sustentabilidade da matriz energética brasileira: o marco regulatório das energias renováveis e o princípio do desenvolvimento sustentável. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 157-188, maio/ago. 2020.

MARTÍNEZ BULLÉ GOYRI, V. Aspectos constitucionales de la energía en México. In: FERNANDÉZ, J. L. S (Dir.). *Cuadernos del Instituto de Investigaciones Jurídicas. Régimen jurídico de la energía en México*. Ciudad de México: UNAM, 1991.

MARTINI, S. R.; WALDMAN, R. L. Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do direito fraterno e a concretização dos direitos humanos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 198-219, maio/ago. 2018.

MÉXICO. Senado de la República. Comunicación Social. “*Elevar a rango constitucional derecho humano a la energía eléctrica: diputados de Movimiento Ciudadano*“. 03.07.2013. Disponível em: <http://comunicacion.senado.gob.mx/index.php/sesion-permanente/boletines/7944-boletin-2016-elevar-a-rango-constitucional-derecho-humano-a-la-energia-electrica-diputados-de-movimiento-ciudadano.html>. Acesso em: 29 mar. 2022.

MORAIS, J. L. B; BRUM, G V. Estado Social, legitimidade democrática

e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 16, n. 63, p. 107-136, jan./mar. 2016.

NAVA NEGRETE, A. Derecho de los energéticos. In: FERNÁNDEZ RUIZ, J (coord). *Derecho administrativo. Memoria del Congreso Internacional de Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados*. Ciudad de México: UNAM, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. “*ONU quer universalizar energia elétrica até 2030*”. 30 jun. 2011. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=2439>. Acesso em: 4 nov. 2019.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Declaración Universal de los Derechos Humanos*, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 4 nov. 2019.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Convención Americana sobre Derechos Humanos*, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_b-32_convencion_americana_sobre_derechos_humanos.htm. Acesso em: 4 nov. 2019.

PES, J. H. F; ROSA, T. H. Análise jurisprudencial do direito de acesso à energia elétrica. In: ALVIM, J. L. R. *et. al.* (org.). *Direitos sociais e políticas públicas*. Tomo I. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

PINTO E NETTO, L. C. *A abertura do sistema de direitos fundamentais do Estado Constitucional*. Curitiba: Íthala, 2016.

PINTO E NETTO, L. Criteria to scrutinize new rights: protecting rights against artificial proliferation. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 11-75, jan./abr. 2021.

ROCHLIN, C. B. Is electricity a right? *The Electricity Journal*, New York, v. 15, n. 2, p. 31-36, mar. 2002.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, J. El Derecho Administrativo ante la crisis (el Derecho Administrativo Social. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 2, n. 2, p. 7-30, jul./dez. 2015.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, J. La cláusula del Estado Social de Derecho y los derechos fundamentales sociales. *Revista Eurolatinoamericana*

de Derecho Administrativo, Santa Fe, v. 2, n. 1, p. 155-183, jan./jun. 2015.

ROSALES, C. M. La gratuidad de los derechos prestacionales como derechos humanos: una propuesta para su ponderación y otorgamiento. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 349-373, maio/dez. 2019.

SALGADO, E. D. Políticas públicas, inclusão social e desenvolvimento democrático. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 2, n. 1, p. 89-99, jan./jun. 2015.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHIER, p. R; SCHIER, A. C. R. Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de satisfação. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 18, n. 74, p. 67-96, out./dez. 2018.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOETHE, G. C; BLANCHET, L. A. Geração distribuída e desenvolvimento sustentável. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 20, n. 79, p. 233-257, jan./mar. 2020.

TULLY, S. R. Access to electricity as a human right. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, Utrecht, v. 14, n. 4, p. 557-588, out./dez. 2006.

TULLY, S. R. The human right to access clean energy. *Journal of Engineering for Sustainable Community Development*, Baghdad, v. 1, n. 2, p. 38-48, 2012.

WEDY, G. J. T. Desenvolvimento (sustentável) e a ideia de Justiça em Amartya Sen. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 343-376, set./dez. 2017.

XAVIER, L. N. Reinterpretação conceitual do desenvolvimento sustentável em face do planejamento urbano e da economia circular. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 233-266, jan./abr. 2017.

Artigo recebido em: 31/05/2020.

Artigo aceito em: 11/02/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

HACHEM, D. W.; FARIA, L.; GALLO APONTE, W. I. A energia elétrica como condição material para o gozo dos direitos humanos: um direito fundamental implícito. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 43, p. 173-196, jan./abr. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1866>. Acesso: dia. mês. ano.